

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2008, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a isenção do imposto de renda da pessoa física e da contribuição previdenciária incidentes sobre o valor da bolsa concedida por estabelecimento de ensino ao filho de professor.*

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 52, de 2008, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, altera, por meio de seus arts. 1º e 2º, respectivamente, o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 28 da Lei nº 8.112, de 24 de julho de 1991, para conceder isenção do imposto de renda da pessoa física e da contribuição previdenciária incidentes sobre o valor da bolsa de estudo concedida por estabelecimentos de ensino ao filho ou enteado de professor, desde que não seja utilizado como substituição de parcela salarial e que seja acessível a todos os professores do estabelecimento.

O art. 3º do PLS determina ao Poder Executivo a realização da estimativa da renúncia fiscal decorrente do benefício deferido, que deverá ser incluída no demonstrativo financeiro anexo ao projeto de lei orçamentária. O *caput* do art. 4º estipula a vigência imediata da futura lei, mas seu parágrafo único estabelece que a isenção só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

O autor informa que referidas bolsas de estudo não têm caráter salarial, não havendo o menor sentido em tributá-las pelo imposto de renda ou pela contribuição previdenciária.

Antes de chegar a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a proposição tramitou na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer pela aprovação, com três emendas, que, em suma, aumentaram a abrangência da proposição, estendendo o benefício às bolsas concedidas a todos os trabalhadores do estabelecimento de ensino e a seus dependentes legais, em decorrência de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

II – ANÁLISE

A teor do art. 91, inciso I, cumulado com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAE opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 52, de 2008, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, I; 48, I; 153, III; 195, II, da CF). O projeto também atende à exigência de lei federal específica para a concessão de qualquer benefício tributário, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

Em relação à juridicidade, a proposição se mostra irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

O PLS, em seus arts. 3º e 4º, cumpriu as determinações do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estando adequado em termos orçamentários e financeiros.

O PLS foi formulado com observância da boa técnica legislativa.

No mérito, o projeto, bem como as emendas apresentadas na CE, são muito bem-vindos. Com efeito, de forma inconcebível, tributa-se o valor das bolsas de estudo concedidas a professores e seus dependentes legais, como se renda fosse. A concessão de bolsas, comum em nosso País, serve de estímulo à educação e ao aperfeiçoamento técnico.

Entretanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não entende dessa forma, fazendo incidir os gravames sobre as bolsas de estudo. Sua posição busca apoio, principalmente, no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, ao tratar do tema, enuncia que ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

No caso sob análise, entendemos que não há vantagem do estabelecimento de ensino e nem contraprestação por serviços prestados que deem ensejo à tributação. Porém, tendo em vista o entendimento do fisco, cabe ao Congresso Nacional solucionar a questão, isentando da tributação, de forma expressa, as bolsas de estudo concedidas não só aos professores do estabelecimento de ensino e a seus dependentes, mas também aos demais trabalhadores.

O PLS foi aperfeiçoado em seu mérito pelas emendas da CE e claramente estabelece o incentivo fiscal, que presta um importante serviço à educação no Brasil e se coaduna com os mandamentos constitucionais, merecendo todo o nosso apoio.

Finalmente, são necessários alguns aperfeiçoamentos formais no PLS, sobretudo no tocante aos aspectos formais das emendas apresentadas na CE, o que é feito abaixo. Trata-se, apenas, de (i) inserir a expressão “de estudo” após a palavra bolsa; (ii) corrigir as referências ao ano de edição da Lei nº 7.713; (iii) retirar, na ementa, a vírgula depois da palavra “trabalhadores”; (iv) inserir linha pontilhada após o novo inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e após a nova alínea *z* do § 9º do

art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991; e (v) inserir a expressão “de trabalho” após “convenção ou acordo coletivo”.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2008, rejeitando as emendas aprovadas na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, no que se refere ao seu aspecto formal, e apresentando as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2008 :

“Altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer isenção do imposto de renda da pessoa física e da contribuição previdenciária incidentes sobre o valor da bolsa de estudo concedida por estabelecimento de ensino aos seus trabalhadores e a seus dependentes legais.”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 52 de 2008:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XXIII – o valor da bolsa de estudo concedida aos trabalhadores do próprio estabelecimento de ensino, ou aos seus dependentes legais, em decorrência de convenção ou acordo

coletivo de trabalho e desde que não seja utilizado como substituição de parcela salarial.

.....” (NR)

EMENDA N° – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2008:

“Art. 28.

.....
§ 9º

.....
z) o valor da bolsa de estudo concedida aos trabalhadores do próprio estabelecimento de ensino, ou aos seus dependentes legais, em decorrência de convenção ou acordo coletivo de trabalho e desde que não seja utilizado como substituição de parcela salarial.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator